

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 7860, de 16 de setembro de 2005.

Dispõe sobre o Estágio Supervisionado, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 82 da Lei n° 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CNE/CEB n° 3/1999, no Parecer CNE/CEB n° 35, de 05/11/2003, na Resolução CNE/CEB n° 01, de 21/01/2004 e na Indicação CEE/MS n° 046/05, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, de 16/09/2005,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A oferta do Estágio Supervisionado na Educação Profissional Técnica de nível médio, no Curso Normal Médio e no Ensino Médio e suas modalidades reger-se-á pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º O Estágio Supervisionado, como procedimento didático-pedagógico e ato educativo, é atividade curricular supervisionada e deve constar na Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e no Projeto de Curso, quando for o caso.

Parágrafo único. A instituição de ensino definirá em sua Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e no Projeto de Curso, a natureza, a duração, o objetivo e a intencionalidade educativa do Estágio Supervisionado.

Art. 3º São modalidades de Estágio Supervisionado:

I - Estágio Profissional Obrigatório – é exigido para o curso e para o aluno, em função da própria natureza da ocupação profissional, objeto da habilitação, qualificação ou especialização;

II - Estágio Profissional não Obrigatório – não é exigido para o curso, em função da natureza da ocupação profissional, entretanto, quando oferecido por opção da instituição de ensino torna-se obrigatório para o aluno, devendo manter coerência com o perfil profissional de conclusão;

III - Estágio Sociocultural ou de Iniciação Científica Obrigatório – é aquele exigido para o aluno, como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e para a cidadania, assumido como atividade de extensão;

IV - Estágio Sociocultural ou de Iniciação Científica não Obrigatório – é aquele assumido pela instituição de ensino a partir de demanda de alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V - Estágio Civil – é aquele desenvolvido por meio de projetos de interesse social ou cultural da comunidade ou de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil, ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social.

Parágrafo único. A modalidade de Estágio Civil somente pode ser oferecida junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Incumbências da Instituição de Ensino

Art. 4º A instituição de ensino, nos termos de sua Proposta Pedagógica, Regimento Escolar ou do Projeto de Curso deve assegurar:

I - a realização de estágios em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos estagiários experiências profissional, civil, sociocultural ou científica, por meio de participação em situações reais de vida e de trabalho;

II - a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competências para a obtenção de resultados esperados desse ato educativo;

III - o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais e a garantia de seus direitos a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área, objeto de estágio.

Art. 5º As instituições privadas de ensino ou as mantenedoras das redes públicas de ensino devem assegurar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais, bem como, seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, quando for o caso.

§ 1º As instituições de ensino poderão estabelecer parcerias para aquisição de apólices de seguro.

§ 2º As condições gerais do seguro, o capital assegurado e a garantia de indenização de sinistros devem observar os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 6º As instituições de ensino poderão optar por serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 7º A instituição de ensino que optar pela oferta das modalidades de Estágio Supervisionado estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta deliberação deverá elaborar Plano de Estágio para sua realização constando:

I – a carga horária;

II – a relação de profissionais responsáveis por sua orientação e supervisão;

III – os critérios para acompanhamento, avaliação e promoção;

IV – os procedimentos metodológicos;

V – a forma de registro das atividades;

VI – o local de realização.

Art. 8º As modalidades do Estágio Supervisionado estabelecidas nos incisos IV e V do artigo 3º desta Deliberação, assumido intencionalmente pela instituição de ensino como ato educativo, de livre escolha do aluno, devem ser devidamente registradas no seu prontuário.

CAPÍTULO III

Da Celebração de Termos

Art. 9º O Termo de Parceria ou Termo de Convênio é documento obrigatório entre a parte concedente de Estágio Supervisionado e a instituição de ensino quando esta não for campo de estágio, com especificação das condições para a sua realização, de modo a atender à Proposta Pedagógica, ao Regimento Escolar ou ao Projeto de Curso.

Art. 10. A instituição de ensino deve assegurar que a parte concedente de campo de Estágio Supervisionado, ainda que seja a própria instituição, firme Termo de Compromisso com o aluno estagiário, especificando as condições referentes a sua realização.

Parágrafo único. O aluno que realizar o Estágio Supervisionado na modalidade de Estágio Civil, sob a forma de ação comunitária, em organizações públicas e privadas, sem fins lucrativos, estará isento do Termo de Compromisso, devendo firmar Termo de Adesão, conforme disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

Dos Estagiários

Art. 11. O estagiário deve ser aluno regularmente matriculado e freqüente em curso compatível com a modalidade do Estágio Supervisionado.

Parágrafo único. Para realizar as modalidades de Estágio Supervisionado, de cursos técnicos profissionais, o aluno deve ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos completos na data de seu início, resguardadas as exigências legais específicas, quando se tratar de ocupação profissional.

CAPÍTULO V

Da Distribuição da Carga Horária

Art. 12. A escola deve assegurar a distribuição da carga horária para o Estágio Supervisionado, compatível com o horário do aluno e a jornada escolar, de comum acordo entre a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal e a parte concedente de Estágio Supervisionado.

Art. 13. A carga horária de Estágio Supervisionado, obrigatório para o aluno deve:

I – na Educação Profissional Técnica de nível médio, ser acrescida aos mínimos exigidos para as respectivas habilitações/cursos, conforme legislação específica;

II – no Curso Normal Médio, ser computada dentro do mínimo exigido para o curso, nos termos da legislação específica em vigor;

III – no Ensino Médio e suas modalidades, ser acrescida ao mínimo estabelecido, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 14. A jornada diária, para o cumprimento da carga horária do Estágio Supervisionado deve obedecer aos seguintes critérios:

I - nas modalidades estabelecidas nos incisos III, IV e V, do artigo 3º desta Deliberação não pode exceder 04 (quatro) horas diárias e 20 horas semanais;

II - nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 3º desta Deliberação não pode ser superior a 06 (seis) horas diárias e 30 horas semanais;

III - nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 3º desta Deliberação, referentes a cursos que utilizam períodos alternados em sala de aula e nos campos de estágio, a soma desses períodos não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas no Termo de Compromisso celebrado entre as partes.

Art. 15. A instituição de ensino poderá dispensar o aluno trabalhador, do cumprimento de até 50% da carga horária de Estágio Supervisionado, quando comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão de curso, mediante avaliação pela escola, respeitados os seguintes critérios:

I - estar no exercício da função no prazo mínimo de 01 (um) ano;

II - estar desenvolvendo atividades compatíveis com as competências e habilidades propostas para o curso autorizado e em operacionalização.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo deverão ser comprovados por meio de relatório emitido pelo profissional designado para orientar/supervisionar o curso.

Art. 16. O Estágio Supervisionado que apresente duração igual ou superior a 12 (doze) meses ininterruptos, deverá contemplar um período de recesso, proporcional ao tempo de atividade, e preferencialmente, concomitante com as férias escolares.

Art. 17. A carga horária destinada ao Estágio Supervisionado deve ser devidamente registrada no Histórico Escolar e demais documentos do aluno.

CAPÍTULO VI

Da Orientação/Supervisão do Estágio Supervisionado

Art. 18. Para quaisquer modalidades de estágio, a instituição de ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios.

Parágrafo único. Compete aos profissionais referidos no **caput** do artigo:

I – a articulação com as instituições nas quais o Estágio Supervisionado será realizado, visando garantir o cumprimento do estabelecido no Termo de Parceria ou Termo de Convênio;

II – a permanente avaliação e orientação, buscando a integração do Estágio Supervisionado com os demais componentes curriculares do curso, de forma a promover a aprendizagem nas atividades realizadas pelos estagiários;

III – o controle e o registro das atividades do aluno.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 19. A instituição de ensino deve prever a realização do Estágio Supervisionado ao longo do curso, permeando seu desenvolvimento aos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.

Art. 20. O aluno do curso de Educação Profissional técnica de nível médio que, por excepcionalidade, ficar impossibilitado de realizar o Estágio Supervisionado obrigatório durante o período de oferecimento do curso, poderá fazê-lo em etapa posterior, desde que dentro do prazo limite de cinco anos, observados os seguintes critérios:

I – estar devidamente matriculado no curso;

II – comprovar a impossibilidade de realização do estágio durante o período regular do curso.

Art. 21. A unidade escolar, com Autorização de Funcionamento em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 22. Fica assegurada a tramitação de processos autuados até a data de início da vigência desta Deliberação.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.

Art. 24. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande/MS, 17/10/2005.

HOMOLOGO
Em 24/10/2005

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6593, de 03/12/2005, págs. 19 e 20.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.